

PARECER ORIENTATIVO PREVIDENCIÁRIO - POP/01/2021/DJUR/IPREV

PROCESSO: IPREV 2781/2020

INTERESSADO: CARTORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS, NAS FUNÇÕES DE NOTÁRIOS, REGISTRADORES, OFICIAIS MAIORES E ESCRIVENTES JURAMENTADOS

EMENTA: ORIENTAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU DESVINCULAÇÃO COM EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AOS CARTORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS, NAS FUNÇÕES DE NOTÁRIOS, REGISTRADORES, OFICIAIS MAIORES E ESCRIVENTES JURAMENTADOS – CRITÉRIOS TECIDOS COM FUNDAMENTO NA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4641/2011 - REFLEXOS ADMINISTRATIVOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Orientativo sobre os reflexos administrativos quanto à vinculação ao Regime Previdenciário Próprio de cartorários extrajudiciais, nas funções de notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados, caracterizados como servidores públicos *sui generis*.

Levando-se em consideração a legislação de regência: CF/88, LCE nº 412/2008, Dec. nº 3337/2010 e decisão do STF na ADI 4641/2011, busca-se dirimir dúvidas recorrentes dos órgãos técnicos do Instituto, bem como dos próprios serventuários interessados, sobre referido tema.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Imperioso ressaltar que há muito a temática dos “cartorários” se mostra problemática ante a dubiedade quanto à vinculação ao Regime Previdenciário Próprio de tais delegatários, caracterizados como servidores públicos *sui generis*, bem como diante das

alterações legislativas produzidas, diversidades de entendimentos jurídicos, especificidade de cada caso, e múltiplos requerimentos administrativos enfrentados por esta Autarquia.

Nessa toada, em meados do ano de 2015, com vistas a gerar maior segurança jurídica à questão apresentada, o Supremo Tribunal Federal prolatou decisão perante a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4641, de forma que declarou o art. 95, da LCE 412/2008, parcialmente inconstitucional, modulando os efeitos de seu entendimento ao garantir a manutenção do vínculo junto ao RPPS/SC, somente aqueles cartorários que cumpriram os requisitos para se aposentar, até a data de 26.03.2015.

Contudo, a resolução da questão não se mostra tão simplória, ao se observar que em casos específicos, ainda que não se tenha cumprido os requisitos para aposentadoria na data de 26.03.2015, houve a continuidade no pagamento de contribuição previdenciária, pela existência de decisões judiciais transitadas em julgado, anteriores à 26.03.2015, que garantiram a manutenção do vínculo junto ao regime próprio de previdência.

Cumpre ressaltar que existem outros fatos geradores da desvinculação de tais interessados junto ao Regime Próprio de Previdência de Santa Catarina, quais sejam: i) exoneração ou desligamento; ii) expedição de CTC; iii) decisão transitada em julgado pela desvinculação do serventuário; e por fim; iv) o não cumprimento dos requisitos para se ver aposentado na data de 26.03.2015, nos termos da ADI 4641/SC.

Por oportuno, cumpre, ainda, destacar que a desvinculação do Regime Próprio dos servidores públicos estaduais não implica perda das contribuições vertidas ao IPREV, muito menos violação a um suposto direito adquirido. Tendo em vista que a legislação previdenciária possibilita o aproveitamento de todo o período contributivo (contagem recíproca) para fins de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Diante de inúmeros pedidos de desvinculação, bem como, emissão de CTC de cartorários, que veem aportando nesta Autarquia Previdenciária, com vistas a garantir maior lisura e esclarecimentos em referidos pedidos, mostra-se importante que sejam abordadas as diversas nuances da matéria.

Por essas razões, frente à necessidade de se alcançar maior eficiência na resolução das demandas enfrentadas, bem como conferir segurança jurídica dos atos públicos produzidos, garantido a uniformização dos entendimentos e evitando divergência de decisões, *mister* se faz a pacificação do entendimento sobre a matéria e esclarecimentos com a revogação do Parecer Orientativo 01/2020/DJUR/IPREV.



II.1 – DA IMPLICAÇÃO DA ADI 4641/SC PARA A MANUTENÇÃO DO VÍNCULO OU DESVINCULAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS EXTRAJUDICIAIS PERANTE O RPPS/SC

Os cartorários extrajudiciais, nas funções de notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados foram contemplados no Artigo 95 da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado, que a despeito do previsto no art. 40 da CF/88, assegurou à categoria os benefícios previdenciários previstos no Art. 59 do mesmo diploma, vejamos:

Art. 95. Ficam assegurados os benefícios previdenciários previstos no art. 59 aos juízes de paz investidos no cargo até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e aos cartorários extrajudiciais, nas funções de notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados, investidos no cargo até a entrada em vigor da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ressalvada a hipótese do art. 48, caput, da referida Lei. (ADI STF 4641/11 (ex nunc) Acórdão, DJ 10.04.2015.)

§ 1º Os juízes de paz e os cartorários extrajudiciais, na forma do caput, deverão proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 17, I e II, observado o disposto no art. 22, § 1º, ambos desta Lei Complementar.

§ 2º Aplica-se ao cálculo dos proventos o disposto aos segurados contemplados nesta Lei Complementar, limitado ao último salário de contribuição.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, é clara ao dispor que apenas aos servidores públicos titulares de cargo efetivo é assegurado o Regime Próprio de Previdência Social, o que excluí, portanto, os cartorários extrajudiciais, vale transcrever:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Em razão disso, o STF, em acórdão proferido pelo Ministro Relator Teori Zavaczki, na ADI n. 4641/SC, declarou parcialmente inconstitucional o artigo 95 da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, garantindo-se o direito de inativação pelo Regime Próprio



de Previdência Social (RPPS), somente aos integrantes da categoria que, até a data da publicação da citada decisão, houvessem cumprido os requisitos para aposentadoria.

Abaixo, transcreve-se a decisão:

CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, para declarar a parcial inconstitucionalidade do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, do Estado de Santa Catarina, no que diz respeito aos cartórios extrajudiciais (notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados), e, por maioria, modulou os efeitos da decisão a partir da data de publicação da ata do presente julgamento (ex nunc), preservado o direito adquirido dos segurados e dependentes que, até essa data, já recebiam benefícios ou já cumpriram os requisitos para a sua obtenção no regime próprio de previdência estadual, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 11.03.2015. Publicação, 26.3.2015.

Constata-se, portanto, que, por meio dessa decisão, assegurou-se o direito adquirido aos segurados e dependentes que, até a data da publicação da ata do julgamento (26/03/2015), já estivessem recebendo benefícios previdenciários junto ao Regime Próprio catarinense ou já houvessem cumprido os requisitos necessários para obtê-los.

Segundo a ADI 4641/SC, aqueles serventuários que não houvessem completados os requisitos legais para a obtenção de benefício até 26/03/2015 estariam excluídos do RPPS/SC, mesmo que estivessem contribuindo, teriam, dessa forma, mera expectativa, não amparada na modulação dos efeitos.

Isso porque, sabe-se que a jurisprudência dominante e doutrina majoritária entendem que não há direito adquirido a regime jurídico. Então, se ao tempo da modificação da norma o indivíduo não tinha ainda a possibilidade de postular a prestação previdenciária, a mudança da lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade podem alterar sua expectativa.

Ademais, a decisão firmada em controle concentrado de constitucionalidade tem efeito *erga omnes* e vinculante, portanto, não protege a mera expectativa de direito.

Pois bem, restou definido que os integrantes da categoria, que não usufruíam os benefícios do art. 59 da LCE nº 412/2008 ou que não cumpriam requisitos para tanto em 26/03/2015, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e suas contribuições previdenciárias devem, necessariamente, ser recolhidas ao INSS.



A decisão da ADI, portanto, além de estabelecer um “ponto de corte” ou “divisor de águas”, definiu qual serventuário da justiça pertence ao RPPS/SC e quem está fora do Regime Próprio.

Para os desvinculados, aqueles que não cumpriram os requisitos até 26/03/2015, o encargo do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina fica adstrito à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos dos artigos 83, §4º da LCE nº 412/2008 c/c art. 175 e 177 do Decreto 3.337/2010, possibilitando o aproveitamento de todo o período contributivo (contagem recíproca) para fins de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

II.2 – DA IMPLICAÇÃO DA ADI 4641/SC NA IMPOSSIBILIDADE DE USUFRUTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO RPPS/SC QUANDO HÁ DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO PELA MANUTENÇÃO DO VÍNCULO DE SERVENTUÁRIOS EXTRAJUDICIAIS

A situação fica mais complexa, nos casos em que mesmo não tendo cumprido os requisitos para aposentadoria na data de 26.03.2015, nos termos da ADI 4641/SC, houve a continuidade no pagamento de contribuição previdenciária, devido a existência de decisões judiciais transitadas em julgado, anteriores à 26.03.2015, que garantiram a manutenção do vínculo junto ao regime próprio de previdência.

Isso porque, inúmeras ações judiciais foram propostas por cartorários extrajudiciais com objetivo de manterem-se vinculados ao IPREV/SC, através do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo que o desfecho dessas ações foram variados, algumas acolheram o pedido e outras rejeitaram, inclusive, muitas ao tempo do julgamento da ADI 4641/SC já se encontravam transitadas em julgado. Nesse tópico, interessa analisar as ações que mantiveram o vínculo do serventuário com o RPPS/SC e transitaram em julgado antes da decisão da ADI 4641/SC.

Nesse ponto, cumpre esclarecer, que referidas decisões judiciais transitadas em julgado apenas reconheceram potencialmente o direito à fruição de benefício, o que configura mera expectativa de direito.

Sendo assim, essas decisões garantiram aos cartorários a manutenção do recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao IPREV, mas não asseguram o direito



à aposentadoria, até porque não poderiam fazê-lo, já que a usufruto desse direito exige o implemento de determinados requisitos legais.

É pacífico o entendimento da Suprema Corte que a aposentadoria rege-se pela lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos legais (Súmula 359), não existindo direito adquirido a regime jurídico previdenciário. Nesse sentido, o Enunciado da Súmula nº 359 do STF:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Assim, as decisões que mantiveram o recolhimento junto ao RPPS/SC, necessariamente, devem ser interpretadas à luz da decisão proferida na ADI 4.641/SC em conjunto com a Súmula 359 do STF, não se falando em ofensa a coisa julgada tampouco ao direito adquirido dos serventuários, os quais tiveram assegurada apenas sua vinculação ao regime próprio de previdência social por meio do pagamento das contribuições.

Denota-se então, que a coisa julgada, nessas situações, limitou-se a garantir o recolhimento de contribuições em favor dos autores, e que durante esse recolhimento, o IPREV responderia pelas obrigações próprias do regime, caso ocorresse alguma das hipóteses legais para a concessão de benefício. Portanto, não foi garantido o direito à aposentação, uma vez que ainda se tratava de mera expectativa de direito, já que a aposentadoria é regida pelas normas vigentes ao tempo do preenchimento do interstício aposentatório.

Em relação aos cartorários extrajudiciais que foram contemplados por essas decisões judiciais, mas que não cumpriram os requisitos para aposentadoria até 26/03/2015, formou-se uma situação *sui generis*, pois foi reconhecido o direito de recolher as contribuições previdenciárias ao IPREV/SC, mas não o direito aos benefícios do RPPS/SC.

Ademais, sabe-se que a coisa julgada faz lei entre as partes, mesmo que firmada em lei declarada posteriormente inconstitucional, isso porque, a declaração de constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Sendo assim, os cartorários extrajudiciais que estejam nessa situação possuem o direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias para o IPREV/SC.

Como se vê, quanto ao usufruto dos benefícios previdenciários (aposentadoria ou pensão), as decisões transitadas em julgado apenas trazem uma mera expectativa de



direito, que deverá ser verificada caso a caso, aplicando-se o entendimento da ADI 4641, possibilitando-se a concessão dos benefícios, somente aqueles serventuários que cumprirem os requisitos na data de 26.03.2015.

Todavia, a decisão proferida na ADI não faz menção aos efeitos secundários da exclusão dos cartorários do RPPS, por exemplo, qual seria o período de abrangência da CTC. Atente-se que a modulação dos efeitos apenas garantiu o direito adquirido dos segurados e dependentes que, até essa data, já recebiam benefícios ou já cumpriram os requisitos até a data do julgamento, devendo ser estabelecido com base no entendimento firmado a forma de expedição de CTCs, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição entre os diversos regimes previdenciários, de modo que os interessados não fiquem desamparados.

II.3 – DA IMPLICAÇÃO DAS FORMAS DE DESVINCULAÇÃO NA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Lei Complementar Estadual nº 412/2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado estabelece no art. 83 a competência para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) no âmbito do RPPS/SC:

Art. 83. O tempo de contribuição será averbado mediante certidão expedida pelo órgão gestor do regime de previdência a que o segurado esteve filiado.

(...)

§ 2º No âmbito do RPPS/SC somente o IPREV poderá emitir certidão de tempo de contribuição de seus segurados.

(...)

§ 4º A expedição de certidão de que trata este artigo será disciplinada no regulamento do RPPS/SC.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 3.337/2010, que aprovou o Regulamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina - RPPS/SC, no art. 177 dispõe em quais hipóteses pode ser emitida a CTC. Vejamos:

Art. 177. A CTC só poderá ser emitida para ex-segurado, para servidor em atividade que por força de lei não esteja mais vinculado ao RPPS/SC ou, ainda, para servidor em atividade que requeira a CTC referente a período de exercício de cargo de que tenha sido exonerado, para averbar em regime previdenciário diverso.

Atente-se, ainda, que a CTC, conforme a redação do Art. 177 do Decreto nº 3.337/2010, apenas será “emitida para ex-segurado”.

Logo, a emissão de CTC, acarreta a desvinculação do sistema e a extinção do vínculo, de modo a impossibilitar o usufruto de qualquer benefício previdenciário futuro junto ao RPPS/SC, decorrente de referido cargo de serventuário extrajudicial

No entanto, a ADI 4641/2015 nada disse acerca daqueles cartorários que não cumpriram os requisitos para aposentação em 26/03/2015, mas que durante anos contribuíram para o RPPS/SC.

O preenchimento das lacunas existentes na ADI 4641/SC deve ser através do cotejo dos diversos dispositivos legais e constitucionais que regem o tema, de maneira que passa-se a expor:

II.3.1 – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EM 26.03.2015 – POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CTC ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO OU DA EXONERAÇÃO/DESVINCULAÇÃO

Constatando-se o cumprimento dos requisitos para aposentadoria em data anterior à 26.03.2015, nos termos do julgado perante a ADI 4641, a CTC deverá ser emitida com as contribuições recolhidas até a data do requerimento ou da exoneração/desvinculação do serventuário, ainda que posteriores à 26.03.2015.

II.3.2 – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EM 26.03.2015 - POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CTC ATÉ 26.03.2015

Com fundamento na decisão da ADI 4641/SC, aqueles cartorários que não cumpriam requisitos para tanto em 26/03/2015 não seriam segurados do RPPS, mas segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

De acordo com o disposto no art. 177 do Decreto Estadual nº 3.337/2010, a CTC poderá ser emitida para ex-segurado, expressamente a situação dos cartorários extrajudiciais que não cumpriram os requisitos para aposentadoria até 26/03/2015.

Diante da ausência de modulação de efeitos da decisão do STF (aos serventuários que não cumpriram os requisitos de aposentadoria) e com o objetivo de

resguardar as relações jurídicas pretéritas mostra-se razoável que a Autarquia Previdenciária emita CTC das competências efetivamente adimplidas até 26.03.2015, data na qual o STF fixou como marco para aquisição do direito à aposentadoria, e, por conseguinte, da permanência no RPPS/SC.

Nesses casos, o fato de haver recolhimento de contribuições previdenciárias em data posterior a 26.03.2015 não induz a expedição de CTC, apenas legítima a repetição do indébito, desde que não prescrito, ainda que comprovado que o pagamento decorreu de envio de boleto pelo IPREV ou depósito identificado.

II.3.3 – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ATÉ 26.03.2015 C/C DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO PELA MANUTENÇÃO DO VÍNCULO – POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CTC REFERENTE À PERÍODO POSTERIOR À 26.03.2015

Por outro lado, como dito, algumas decisões garantiram aos cartorários a manutenção do recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao IPREV, mas não asseguram o direito à aposentadoria, até porque não poderiam fazê-lo, já que a fruição desse direito exige o implemento de determinados requisitos legais, tratando-se de mera expectativa de direito.

Sendo assim, na hipótese de serventuários que não cumpriram os requisitos para se aposentar até 26.03.2015, mas que possuem sentença transitada em julgado **anterior a essa data**, que garanta a manutenção do vínculo junto ao RPPS/SC, a CTC deverá ser emitida até a data do requerimento ou exoneração, mesmo que posterior a 26.03.2015.

II.3.4 – EXONERAÇÃO OU DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO PELA DESVINCULAÇÃO DO SERVENTUÁRIO EM DATA ANTERIOR À 26.03.2015 – CTC EMITIDA ATÉ A DATA DA EXONERAÇÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO

Nos casos de exoneração ou de decisão transitada em julgado que excluiu o cartorário extrajudicial do RPPS/SC, anteriores à 26.03.2015, a CTC deverá ser emitida com as contribuições recolhidas até o trânsito em julgado dessa decisão ou da data da exoneração do servidor, eventuais contribuições recolhidas após essa data poderão ser devolvidas, observando-se a prescrição quinquenal.



II.4 - DA LEGITIMIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Importante frisar que, os titulares de serviços notariais e de registros, conforme determinação do art. 236, da Constituição Federal, são agentes delegados do Poder Público, e conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal “exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos”. (ADI, 2602, Relator Eros Grau, Tribunal Pleno, Julgamento em 24/11/2005). No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS N. 747/2000 E 750/2001, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REORGANIZARAM OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, MEDIANTE ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES. 1. REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. I – Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. II – A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. III – A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público. IV – Para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público. V – Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito. VI – Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei



necessariamente federal. 2. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes." (ADI 2415 / SP - SÃO PAULO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 22/09/2011).

Portanto, os serviços notariais são exercidos por particulares mediante delegação do Poder Público, sendo a atividade apenas fiscalizada pelo Poder Judiciário.

A remuneração da categoria é aferida por meio dos emolumentos devidos pelos atos praticados na serventia, nos termos do art. 28, da Lei nº 8.935/1994.

A legislação de regência do RPPS/SC prevê expressamente a obrigatoriedade do recolhimento conjunto da contribuição do servidor e patronal:

"Art. 95. (omissis)

§ 1º Os juízes de paz e os cartorários extrajudiciais, na forma do caput, deverão proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 17, I e II, observado o disposto no art. 22, § 1º, ambos desta Lei Complementar." (grifou-se).

"Art. 17. A contribuição previdenciária será devida ao RPPS/SC pelos:

I - segurados e pensionistas, com alíquota de 11% (onze por cento) calculada sobre o salário de contribuição;

II - Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, destinada ao Fundo Financeiro, com alíquota patronal de 22% (vinte e dois por cento) calculada sobre o salário de contribuição dos segurados ativos pertencentes àquele Fundo; (redação original)."

Assim, como a contribuição previdenciária patronal não pode ser exigida do Poder Judiciário, que atua somente com fiscalizador das atividades desenvolvidas pelos



auxiliares da justiça, cabe ao Serventuário, que é seu próprio empregador, arcar com os tributos indispensáveis a concessão de sua aposentadoria, efetuando o pagamento da quota patronal e a quota do servidor.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já firmou entendimento neste sentido.

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE BLUMENAU. SERVIÇO NOTARIAL. NATUREZA DE DIREITO PRIVADO. VINCULAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (IPREV). VEDAÇÃO VIGENTE APÓS O JULGAMENTO DA ADIN N. 4641 PELO STF, QUE DECLAROU PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL O ART. 95 DA LCE N. 412/08. APELANTE MANTIDA NO REGIME PRÓPRIO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (MANDADO DE SEGURANÇA N. 023.04.687367-0). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE NÃO RECOLHIMENTO CUMULATIVO DA ALÍQUOTA PATRONAL, IMPOSTA PELO INCISO II DO ART. 17 DA LCE N. 412/08. LEGALIDADE DA NORMA. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR AO PODER JUDICIÁRIO O RECOLHIMENTO DA VERBA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE ATO CONFISCATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA E FATOS GERADORES DISTINTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. "Obtendo o autor, pela via judicial, o direito de sua permanência como contribuinte do IPREV, deverá obrigatoriamente promover 'o recolhimento da cota patronal na proporção prevista na LCE n. 412/2008, qual seja, 22% (vinte e dois por cento)' (TJSC, AI n. 2014.060946-1, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 28.7.15)". (TJSC, Apelação Cível n. 0300548-59.2015.8.24.0073, de Timbó, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06/03/2018). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 1015246-53.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21-02-2019). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AO IPREV. JUIZ DE PAZ NA COMARCA DE TUBARÃO. VINCULAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS (IPREV) POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SITUAÇÃO IMANTADA PELA COISA JULGADA QUE PERDURA MESMO APÓS O JULGAMENTO DA ADIN N. 4641 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 95 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 412/08. INSURGÊNCIA QUANTO AO RECOLHIMENTO DA COTA PATRONAL PREVISTA NO INCISO II DO ART. 17 DA LCE N. 412/08. LEGALIDADE DA NORMA. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR AO PODER JUDICIÁRIO O RECOLHIMENTO DA VERBA NO LUGAR DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO



DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0306784-55.2014.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11-09-2018).

Como bem ressaltou o Desembargador Pedro Manoel Abreu, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 1013138-51.2013.8.24.0023, *"estando a apelante vinculada ao IPREV, a exigência da contribuição cumulativa da alíquota de segurado (11%) e da patronal (22%), conforme previsto no §1º do art. 95, da Lei Complementar Estadual n. 412/08, é plenamente aplicável, visto que a regra foi destinada aos juízes de paz e cartorários extrajudiciais, como é o caso da ora recorrente, escritã de paz. Além disso, não há como dizer que a exigência da contribuição patronal (art. 17, inc. II) fere o princípio da solidariedade social. Pelo contrário, na verdade haveria o desrespeito ao princípio, caso a autora não efetuasse o recolhimento de contribuição patronal, uma vez que o Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas já recolhem a contribuição para os seus servidores."*

Diante da legitimidade da cobrança da contribuição patronal dos serventuários da justiça, conclui-se que em caso de emissão de Certidão de Tempo de Contribuições, serão certificadas apenas as competências com o efetivo recolhimento das contribuições do servidor e patronal, esta última, com termo inicial de exigibilidade a partir da vigência da Lei Complementar Estadual nº 412/2008.

Nestes termos, cumpre frisar, que em qualquer das situações elencadas nos itens II.3.1 a II.3.4, a CTC deverá abranger apenas os períodos onde se verificar, efetivamente, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias (cota do servidor e cota patronal, sendo devida esta última a partir da LC nº 412/2008), salvo decisão judicial em sentido contrário, conforme aqui relatado. Podendo, no entanto, o serventuário integralizar os respectivos valores, caso deseje contabilizar período que se encontra parcialmente quitado.

III – CONCLUSÃO



Ante o exposto, traçam-se as seguintes linhas objetivas sobre a temática acerca da vinculação ou não dos cartorários extrajudiciais junto ao RPPS/SC e suas implicações práticas, em especial, a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição aos Serventuários da Justiça e alguns fatos jurídicos decorrentes desta circunstância:

01 - O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da decisão na ADI 4641, garantiu o direito de vinculação ao Regime Próprio de Santa Catarina, apenas aos segurados e dependentes que, até 26/03/2015 (data de publicação da ata de julgamento), já recebiam benefícios ou já cumpriram os requisitos para a sua obtenção. Neste caso, referidos serventuários deverão efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota do servidor e cota patronal), competindo ao IPREV a busca dos créditos não recolhidos, bem como a concessão dos benefícios previdenciários.

02 – Sendo verificado que serventuário extrajudicial possui tempo de serviço, até 26.03.2015, que o habilitaria à manutenção do vínculo nos termos da ADI 4641, contudo, não possui tempo de contribuição suficiente, havendo ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias referente ao período até 26.03.2015, exigência necessária para fins do efetivo cumprimento da decisão entabulada pelo STF, dever-se-á conceder a opção ao segurado de quitar os valores em aberto a fim de cumprir os requisitos e se manter vinculado ao RPPS/SC, sob pena de não sendo o débito quitado, restar-se desvinculado. Havendo a opção pelo parcelamento do débito, nos termos do art. 22-A, da LC 412/2008, referido período somente será contabilizado para fins de garantir a manutenção do vínculo e conseqüentemente o direito à aposentadoria, diante da quitação total do parcelamento, nos termos do § 3º, de referido artigo.

03 - Quanto aos integrantes da categoria que não cumpriram os requisitos, até 26.03.2015, nos termos da ADI 4641, restam estes desvinculados do RPPS/SC. Dessa forma, sendo segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), suas contribuições previdenciárias devem, necessariamente, ser recolhidas ao INSS, sendo que o encargo do IPREV está adstrito à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), nos termos dos artigos 95 §1º e 83 §4º da LCE nº 412/2008 c/c art. 175 e 177 do Decreto 3.337/2010.

04 - A Certidão de Tempo de Contribuição, conforme a redação do artigo Art. 177 do Decreto Estadual nº 3.337/2010, apenas será “emitida para ex-segurado”. Imprescindível, portanto, para a expedição da CTC a existência das seguintes informações nos autos do processo administrativo:



a) declaração do órgão competente que o serventuário não cumpriu os requisitos para aposentadoria voluntária até 26.03.2015, ou;

b) informação acerca da exoneração do serventuário de suas funções, ou;

c) existência de decisão judicial transitada em julgado pela desvinculação, ou;

d) expedição anterior de CTC, ou;

e) preenchimento e assinatura pelo serventuário de termo de desvinculação (modelo termo de desvinculação - Anexo I), no caso de permanecer vinculado ao regime próprio.

05 – Os cartorários que cumpriram os requisitos para aposentadoria em data anterior à 26.03.2015, nos termos do julgado da ADI 4641, poderão requerer CTC a ser emitida com as *contribuições efetivamente recolhidas*, até a data do requerimento ou da exoneração/desvinculação do serventuário, ainda que posteriores à 26.03.2015.

06 – Os cartorários extrajudiciais que possuam decisões judiciais transitadas em julgado em data anterior ao julgamento da ADI 4641/SC, garantindo-lhes a manutenção do vínculo com IPREV/SC, mas não tenham cumprido os requisitos para aposentadoria até 26/03/2015, podem requerer a CTC, que deve contemplar as *competências efetivamente recolhidas*, até o requerimento da CTC ou até a data da exoneração de suas funções, ainda que posteriores à 26.03.2015;

07 - Os serventuários extrajudiciais que não tenham cumprido os requisitos para aposentadoria até 26/03/2015 e não tenham decisão judicial favorável transitada em julgada assegurando-lhe vínculo com o RPPS/SC podem requerer a CTC que deve contemplar as competências efetivamente recolhidas até 26/03/2015, com a restituição dos valores pagos de contribuição previdenciária referente à período posterior ao término do vínculo, observada a prescrição quinquenal.

08 – Os cartorários que tenham sido exonerados ou excluídos do RPPS/SC por meio de ação judicial transitada em julgado anterior à 26/03/2015, a CTC deve ser emitida até a data do trânsito em julgado ou da exoneração, contemplando apenas as *competências efetivamente recolhidas*, com a restituição dos valores pagos de contribuição previdenciária referente à período posterior ao término do vínculo, observada a prescrição quinquenal

09 - Entende-se por “competências efetivamente recolhidas”, a verificação do pagamento da contribuição previdenciária, cota exclusiva do servidor/serventuário, até

26.06.2008 e o recolhimento conjunto da cota do serventário/servidor e da cota patronal após a referida data.¹

10 - A exigibilidade de o recolhimento da contribuição previdenciária, cota patronal, recair exclusivamente aos cartorários extrajudiciais, possui previsão expressa no art. 95 § 1º da LCE nº 412/2008, o qual, segundo jurisprudência sedimentada no âmbito do Tribunal de Justiça, não sofre nenhuma eiva de inconstitucionalidade.

11 - O recolhimento de contribuição previdenciária posterior à data da desvinculação perante o RPPS/SC, ainda que derivadas de envio de boleto pelo IPREV ou depósito identificado efetuado pela parte interessada, não induz emissão de CTC, apenas legítima repetição do indébito das competências não abrangidas pela prescrição quinquenal.

12 - Diante da ausência de vínculo da categoria com o Regime Próprio de Previdência Social, torna-se ilegítima a constituição de crédito tributário das contribuições previdenciárias não adimplidas, para aqueles servidores que solicitarem a emissão de CTC. O recolhimento das prestações atrasadas ou parcialmente adimplidas, até as referidas datas de desvinculação, para fins de emissão de CTC, será facultativo.

13 - Aos serventários que cumpram requisitos na forma da modulação dos efeitos da ADI 4641/SC ou que tenham decisão judicial que lhes garantam o direito à aposentadoria pelo RPPS/SC, mas que desejam migrar para o RGPS, será emitida Certidão de Tempo de Contribuição mediante apresentação de requerimento, instruído com declaração própria manifestando o interesse inequívoco em migrar para o RGPS (modelo do termo de desvinculação – Anexo I).

14 - Os cartorários extrajudiciais que tenham interesse em se desvincular do RPPS/SC para fins de emissão de CTC, mas possuam ação judicial em curso, cujo o objeto seja o vínculo com o RPPS/SC, será necessário juntar, além do termo de desvinculação (modelo termo de desvinculação - Anexo I), decisão homologatória do pedido de renúncia ao direito discutido na ação, nos termos do art. 487, III, “c” do CPC/2015.

15 - Na hipótese de divergência acerca do ato de aposentadoria ou dos respectivos proventos, o IPREV deverá comunicar imediatamente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca das irregularidades verificadas e da necessidade de retificação do ato exarado, caso o fato exija, bem como representar ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do §8º, do art. 44 da Lei Complementar nº. 412/2008.

¹ Quanto ao termo inicial da exigência da cota patronal, a partir da LC nº 412/2008, para os serventários da justiça, vide Parecer nº 031/87/2019/GECAD/DJUR, emitido nos autos do processo IPREV 4786/2018.



16 – No caso de irregularidade verificada no tocante a serventuário extrajudicial em usufruto de aposentadoria, possibilitar-se-á o pagamento imediato dos valores devidos para fins de cumprir os requisitos necessários para manutenção do vínculo e conseqüentemente a manutenção de sua aposentadoria, podendo referidos valores serem descontados de seus proventos, nos termos do art. 51 da Lei Complementar 412/2008. Não havendo a adoção de referidas medidas, mister se faz a cassação do benefício.

17 - Quanto aos processos administrativos, em andamento, que objetivem a cobrança das contribuições previdenciárias dos serventuários da justiça que não cumpriram requisitos até 26.03.2015 ou que estejam desvinculados por meio de decisão judicial transitada em julgado, cabe à Gerência de Fiscalização (CORAFI/IPREV), em observância do disposto no item 05, notificar os interessados da facultatividade do recolhimento e sobre a convalidação de todos os pagamentos efetuados, para fins de emissão de CTC, até a data de referida desvinculação.

18 – Existindo ações judiciais que objetivem a cobrança das contribuições previdenciárias dos serventuários que não cumprem os requisitos para aposentadoria até 26.03.2015 ou que estejam desvinculados por meio de decisão judicial transitada em julgado, exoneração ou expedição de CTC, a Gerência do Contencioso Judicial (GECOJ/IPREV), através do advogado vinculado, deverá peticionar ao juízo competente informando a interpretação administrativa da matéria, requerendo a intimação da parte contrária para se manifestar sobre o interesse de efetuar o pagamento das contribuições para fins de emissão de CTC.

19 – No caso de requerimento administrativo de desvinculação de serventuário vinculado ao RPPS/SC - seja porque cumpriu os requisitos até 25/03/2015, seja por conta de ação judicial que lhe garantiu o direito à aposentadoria – quando em curso ação judicial de cobrança de contribuições previdenciárias não adimplidas, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) Não ocorrida a citação, o IPREV deverá peticionar requerendo a desistência da ação;

b) Ocorrida a citação, o pedido de desvinculação somente será deferido após a anuência da serventúria extrajudicial e de seu advogado na petição de desistência, renunciando, por consequência aos honorários advocatícios.

20 - Por fim, atente-se à CORAFI/IPREV sobre a manutenção do envio de boletos para os serventuários vinculados ao RPPS/SC, bem como quanto ao cancelamento do

envio de boletos para todos serventuários da justiça desvinculados do RPPS/SC, nos termos da presente manifestação.

São as informações que, julgam-se pertinentes para dirimir eventuais dúvidas dos setores técnicos do Instituto, acerca da emissão de CTC aos serventuários da justiça e os reflexos administrativos derivados desta circunstância.

Florianópolis, 26 de março de 2020.

Caroline de Queiroz Teles Brandão
Advogada Autárquica
OAB/SC 39.760-B

Andressa Tribeck Ferreira Tomaz
Advogada Autárquica
Gerente GECAD

Gustavo de Lima Tenguan
Advogado Autárquico
Procurador Jurídico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ILY7599A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 10/05/2021 às 10:26:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)



ANDRESSA TRIBECK FERREIRA TOMAZ (CPF: 019.XXX.959-XX) em 10/05/2021 às 14:21:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:39 e válido até 13/07/2118 - 13:18:39.

(Assinatura do sistema)



CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO em 07/06/2021 às 11:46:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 18:55:02 e válido até 21/02/2119 - 18:55:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFFMDAwMDI3ODFfMjc4NV8yMDIwX0IMWTc1OTIB> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002781/2020** e o código **ILY7599A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



REQUERIMENTO DE SERVENTUÁRIO EXTRAJUDICIAL E JUIZ DE PAZ PELA DESVINCULAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – RPPS/SC E EXPEDIÇÃO CERTIDÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Eu, _____ (nome do requerente), portador do CPF nº _____ e RG nº _____, requero minha desvinculação como segurado perante o Regime Próprio do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC – IPREV/SC), declarando, sob as penas do art. 299 do Código Penal, meu interesse em migrar para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS / INSS), estando ciente inclusive, que a desvinculação do sistema acarreta a extinção do vínculo e a impossibilidade de usufruto de qualquer benefício previdenciário futuro junto ao RPPS/SC, decorrente do cargo de serventuário extrajudicial.

Ademais, solicito a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, com o intuito de aproveitamento de todo o período corretamente contribuído (cota do servidor e cota patronal, quando devida), para fins de averbação junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Por fim, declaro estar ciente que a desvinculação do RPPS/SC, bem como o tempo contabilizado na CTC a ser expedida, estarão de acordo com a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4641/SC¹ (26.03.2015 - não cumprimento dos requisitos, ou; data do requerimento – cumprimento dos requisitos), ressalvando-se os casos em que haja: i) sentença transitada em julgado pela manutenção do vínculo (data do requerimento); ii) sentença transitada em julgado pela desvinculação (data do trânsito em julgado).

Local: _____ Data: _____ / _____ / _____

Assinatura e identificação do(a) requerente ou representante legal

¹ Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, para assegurar o direito adquirido dos segurados e dependentes que, até a data da publicação da ata do julgamento (26.03.2015), já estivessem recebendo benefícios previdenciários juntos ao regime próprio paranaense ou já houvessem cumprido os requisitos necessários



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P39B5FX7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 10/05/2021 às 10:26:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDI3ODFfMjc4NV8yMDIwX1AzOU1Rlg3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002781/2020** e o código **P39B5FX7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
IPREV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Florianópolis, 13 de maio de 2021.

Referência: Processo IPREV 2494/2020. Orientação quanto à manutenção do vínculo com obrigatoriedade de pagamento das contribuições previdenciárias ou desvinculação com emissão de certidão de tempo de contribuição aos cartorários extrajudiciais, nas funções de notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados – Critérios tecidos com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4641/2011 - Reflexos administrativos.

1. Acolho o Parecer Orientativo Previdenciário - POP/01/2021/DJUR/IPREV, fls. 24/41, e o Despacho do Procurador Jurídico às fls. 43/46.
2. Com fulcro no Parecer Orientativo Previdenciário - POP/01/2021/DJUR/IPREV, e nas razões apresentadas no Despacho do Procurador Jurídico, decido revogar o Parecer Orientativo 01/2020/DJUR/IPREV.
3. Encaminhe-se cópia do POP/01/2021/DJUR/IPREV para a Assessoria de Comunicação publicar no site deste Instituto para amplo acesso aos interessados, devendo efetuar a retirada do POP 01/2020/DJUR/IPREV.
4. Ato contínuo, encaminhe-se cópia do POP/01/2021/DJUR/IPREV às Diretorias deste Instituto, bem como à GERIN, CORAFI e GEAFIC, para conhecimento e observância.

Marcelo Panosso Mendonça
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J1V1W06J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PANOSSO MENDONÇA (CPF: 712.XXX.339-XX) em 13/05/2021 às 16:52:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2019 - 10:26:40 e válido até 23/10/2119 - 10:26:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDI3ODFfMjc4NV8yMDIwX0oxVjFXMDZK> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002781/2020** e o código **J1V1W06J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.